



Número: **0600002-07.2026.6.16.0146**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Petição Cível (Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral) nº 0600002-07.2026.6.16.0146** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Emanoel Edson de Oliveira Gomes, com fulcro no art. 38, §4º da Resolução 23.610/19 do TSE, alegando em síntese, que em 18 de fevereiro de 2026, o ora requerido, sugerindo a candidatura ao cargo de Deputado Estadual expressa e implicitamente, realizou publicação em sua rede social, o Facebook, na qual estaria realizando campanha antecipada. Conteúdo do vídeo: "No dia 6 de outubro, vote 10.000. Vote Emanoel, o vereador do Tarifa Zero!"; ao que uma pessoa entrevistada no vídeo, ao comentar sobre o projeto, afirma: "e é você mesmo que vou votar, para ajudar no país". (Requer: 1. Recebimento e autuação; 2. Notificação do requerido para, no prazo máximo de 24 horas, remover a propaganda, veiculada no link <https://www.facebook.com/share/r/1HKHH5svde/>, e, à luz da boa-fé objetiva, de outras redes sociais onde porventura postou o mesmo vídeo (ex: Instagram, TikTok etc.), sob pena de incorrer no delito de desobediência; 3. Em caso de descumprimento da ordem, a notificação dos provedores, também no prazo de 24 horas, para promoverem a remoção do link <https://www.facebook.com/share/r/1HKHH5svde/>, nos termos do art. 38, § 4º, da Resolução nº 23.610/19 do TSE e, na impossibilidade, a notificação da Meta, proprietária da rede social Facebook, visando com isso afastar prontamente a irregularidade.).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ (REQUERENTE)	
EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44856086	04/03/2026 14:18	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600002-07.2026.6.16.0146

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 146ª ZONA ELEITORAL

NOTICIADO: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral (NIP) - anem face de Emanuel Edson de Oliveira Gomes, atualmente Vereador em Londrina/PR.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que, em 18 de fevereiro de 2026, o noticiado veiculou, em seu perfil da rede social Facebook, vídeo contendo propaganda eleitoral antecipada, por meio do qual divulga projeto de lei referente à isenção da tarifa de transporte coletivo urbano, associado a pedido explícito de voto, consubstanciado na expressão: “No dia 6 de outubro, vote 10.000. Vote Emanuel, o vereador do Tarifa Zero!”. Ainda, ressalta que no vídeo há manifestação de eleitor confirmando a intenção de voto em favor do noticiado.

Assim, requer a remoção do conteúdo pelo noticiado, no prazo de 24 horas, e, em caso de descumprimento, a notificação dos provedores de aplicação para que promovam a remoção do link <https://www.facebook.com/share/r/1HKHH5svde/>, nos termos do art. 38, § 4º, da Resolução nº 23.610/19 do TSE e do art. 35, IV, V e XVII, do Código Eleitoral, também no prazo de 24 horas. Por fim, pugna pela remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) para análise pelo MPE acerca do disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Sobreveio decisão proferida pelo Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, Dr. Marcus Renato Nogueira Garcia, que declinou a competência com fundamento no art. 35, incisos IV e V, do Código Eleitoral, no art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97, nos arts. 6º, §1º e 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Resolução 965/2025 do TRE.

Remetidos os autos a este Tribunal, houve abertura de vistas à D Procuradoria Regional Eleitoral.

O pronunciamento do D. Procurador Regional Eleitoral ofereceu parecer pelo reconhecimento da perda do objeto da NIP.

É o relatório.

II – DECISÃO

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada/ irregular, em razão da divulgação, pelo noticiado, de vídeo veiculado em rede social, em período vedado, no qual se identifica



mensagem com aparente conotação eleitoral e menção a número de urna.

De início, ressalta-se que o presente procedimento não se tratou de representação eleitoral, mas apenas como notícia de irregularidade no contexto do poder de polícia da Justiça Eleitoral, que ostenta natureza eminentemente preventiva e administrativa, voltada à pronta recomposição da legalidade e à tutela da isonomia a fim de garantir um processo eleitoral hígido, mediante a cessação de práticas reputadas ilícitas, conforme prevê o art. 6º, §§ 2º e 3º da Res.-TSE nº 23.610/2019:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º) .

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Dessa forma, tal atuação não se confunde com a via sancionatória própria, sujeita ao rito e aos pressupostos específicos da representação.

No caso em exame o Ministério Público Eleitoral narrou inicialmente que, em 18 de fevereiro de 2026, o noticiado Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Vereador em Londrina/PR, teria postado, em seu perfil do Facebook, vídeo alusivo a projeto de lei de isenção tarifária no transporte coletivo, acompanhado de frase de inequívoco chamamento eleitoral (“No dia 6 de outubro, vote 10.000. Vote Emanuel, o vereador do Tarifa Zero!”), bem como de manifestação de terceiro indicando intenção de voto.

Contudo, acolho o parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no sentido de que a análise do contexto fático-jurídico está a indicar que o conteúdo impugnado guarda correlação com as eleições de 2024, fazendo referência ao cargo de vereador e ao número “10.000”, utilizado no pleito municipal anterior, tratando-se, em essência, de material originariamente produzido para aquele cenário e não propriamente para as eleições gerais de 2026.

De qualquer sorte, constatou-se que os endereços eletrônicos indicados na inicial se encontram, presentemente, indisponíveis para visualização pública, como bem trazido no parecer retro.

A indisponibilidade dos links, por si, evidencia a retirada do conteúdo do ambiente virtual, circunstância que satisfaz a pretensão requerida em sede de poder de polícia, qual seja, a remoção da propaganda tida por



irregular porquanto seria antecipada para o pleito de 2026.

Diante disso, operou-se a perda superveniente do objeto, vez que ausente conteúdo acessível ao público e esgotada a utilidade prática do provimento jurisdicional, restando prejudicada a pretensão administrativa deduzida neste procedimento.

Sendo assim, tem-se que houve perda superveniente do objeto da presente Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral, de modo que determino seu arquivamento.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica

Des^a. Eleitoral Sandra Bauermann

